



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º a 5º do art. 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º A adoção de medidas cautelares no âmbito do processo de supervisão observará o devido processo administrativo e somente poderá ser aplicada aos cursos de graduação em Medicina que obtenham conceito inferior a 2 (dois) na avaliação da segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, mediante decisão fundamentada que demonstre a existência de risco concreto e atual à formação dos estudantes ou ao interesse público.

§ 4º A aplicação definitiva da penalidade de vedação de novos ingressos dependerá, obrigatoriamente, da prévia celebração de Protocolo de Compromisso ou instrumento equivalente de saneamento de deficiências entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, assegurado prazo razoável para implementação das medidas corretivas, somente podendo ser aplicada a penalidade após a comprovação do seu descumprimento.

§ 5º A desativação ou o encerramento de curso de graduação em Medicina somente poderá ser determinado após o descumprimento do Protocolo de Compromisso de que trata o § 4º e dependerá, obrigatoriamente, da realização de avaliação in loco pelo Ministério da Educação, cuja conclusão técnica deverá demonstrar a permanência das deficiências identificadas e fundamentar, de forma expressa, a necessidade da aplicação da referida penalidade.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de supervisão dos cursos de graduação em Medicina previsto na Medida Provisória nº 1.370, de 2026, conferindo maior segurança jurídica, proporcionalidade e observância ao devido processo administrativo na aplicação das medidas decorrentes dos resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED.

Em primeiro lugar, propõe-se restringir a adoção de medidas cautelares às hipóteses de desempenho efetivamente crítico, caracterizado por conceito inferior a 2, evitando que providências de natureza excepcional e extremamente gravosas sejam aplicadas indistintamente a instituições que, embora demandem aperfeiçoamentos, não apresentem situação que justifique intervenção imediata. Medidas cautelares produzem impactos relevantes sobre estudantes, docentes, serviços assistenciais e sobre a própria sustentabilidade institucional, razão pela qual sua utilização deve permanecer reservada a situações de manifesta gravidade, sempre mediante decisão devidamente fundamentada.

A emenda também reforça a natureza eminentemente corretiva da atividade de supervisão educacional. A supervisão não se destina primordialmente à punição das instituições, mas ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade da educação superior. O eventual desempenho insatisfatório em processo avaliativo não configura, por si só, irregularidade administrativa, mas evidencia a necessidade de adoção de medidas de melhoria capazes de promover o alinhamento da instituição aos referenciais de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Por essa razão, mostra-se imprescindível assegurar que a aplicação da penalidade definitiva de vedação de novos ingressos somente ocorra após a celebração de Protocolo de Compromisso ou instrumento equivalente de saneamento de deficiências, conferindo à instituição oportunidade efetiva para



implementar as medidas corretivas pactuadas com o Ministério da Educação. Trata-se de mecanismo já consagrado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, que prestigia a melhoria da qualidade como finalidade primordial da atuação regulatória.

Da mesma forma, a proposta condiciona a aplicação da penalidade máxima de desativação de curso ao efetivo descumprimento do Protocolo de Compromisso e à realização obrigatória de avaliação in loco pelo Ministério da Educação. A visita avaliativa constitui instrumento técnico indispensável para aferir, em ambiente real, as condições de oferta do curso, permitindo análise qualitativa mais abrangente do que aquela decorrente exclusivamente dos resultados do ENAMED.

Essa exigência ganha especial relevância no atual contexto de aperfeiçoamento do sistema federal de avaliação da educação superior. O Ministério da Educação e o INEP encontram-se em processo de revisão da arquitetura avaliativa e dos instrumentos de avaliação in loco, elaborados por especialistas e concebidos justamente para oferecer diagnóstico abrangente acerca da organização didático-pedagógica, do corpo docente, da infraestrutura e das condições efetivas de oferta dos cursos. Tais instrumentos representam referência técnica consolidada para subsidiar as decisões regulatórias e de supervisão do Poder Público.

Nesse contexto, mostra-se recomendável que eventuais sanções de maior gravidade sejam precedidas da avaliação in loco conduzida pelo INEP, de forma a harmonizar os diversos instrumentos de avaliação utilizados pelo sistema federal de ensino, preservar a coerência da política pública de avaliação da educação superior e assegurar que decisões com elevado impacto institucional sejam fundamentadas em análise técnica completa, abrangente e atualizada.



A presente emenda, portanto, não reduz o rigor da supervisão nem compromete a busca pela qualidade da formação médica. Ao contrário, fortalece a legitimidade das decisões administrativas ao assegurar que medidas de maior impacto sejam adotadas de forma proporcional, técnica, fundamentada e compatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da segurança jurídica e da melhoria contínua da qualidade da educação superior.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7427795463>